



MUNICIPIO DE VILA NOVA DE POIARES

Regulamento Municipal de Manutenção e Inspecção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes no Concelho de Vila Nova de Poiares

Nota justificativa

Face à actual evolução legislativa, tecnológica e regulamentar e ainda à crescente transferência de novas competências para a administração local nas mais diversas áreas de actuação dos Municípios, designadamente a Nova Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e o Novo Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, levam esta Câmara Municipal a dar cumprimento às novas exigências criadas pelos diplomas referidos e à decisão de rever todos os regulamentos municipais, quer no seu conteúdo formal, quer material, consagrando desta forma as regras especificamente orientadas para a realidade autárquica e para a realidade tributária local, orientada pelos princípios da transparência nos fundamentos geradores das taxas e preços a cobrar aos munícipes bem como o rigor da proporcionalidade entre a facto gerador da obrigação de pagar e o valor a pagar, tal que seja o reflexo de maior controlo do custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sem prejuízo de outras razões justificativas.

Optou-se de igual modo que em cada regulamento, dele faça parte integrante a tabela de taxas, uma vez que tal feitura assegura simultaneamente um cabal cumprimento da lei, assim como uma efectiva facilidade de leitura, entendimento e aplicação por parte dos serviços e dos sujeitos passivos.

O presente regulamento pretende enquadrar a actividade da Inspecção de Ascensores, Monta-cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes no Município de Vila Nova de Poiares.

Assim, considerando que neste Município se tem verificado um aumento de construção de edifícios de habitação multifamiliar, que utilizam meios mecânicos de elevação, aos quais a lei impõe que sejam efectuadas inspecções e que, com a publicação do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, a competência para a fiscalização de Ascensores, Monta-cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, passa para as Câmaras Municipais que poderão definir, mediante a celebração de contrato ou por via de regulamento municipal, as condições de prestação de serviços pelas Entidades Inspectoras reconhecidas pela Direcção-Geral de Energia, bem que compete aos órgãos municipais competentes, fixar o valor das taxas devidas pela realização de inspecções periódicas, reinspecções e outras inspecções, torna-se necessário, com o presente regulamento, estabelecer regras adequadas e acessíveis para a execução de inspecções.

O presente regulamento foi objecto de apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e foram ouvidas as Juntas de Freguesia, Policia Municipal, Guarda Nacional Republicana - Posto Territorial de Vila Nova de Poiares, a Associação Portuguesa para Defesa do Consumidor (DECO) e a ANIEER - Associação Nacional dos Industriais de Elevadores e Escadas Rolantes.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento tem por Lei habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, revisto e republicado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, e alterações introduzidas pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, revisto e republicado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, na sua redacção conferida pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, Código do Procedimento Administrativo, da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, alínea a) n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

1. O presente regulamento estabelece e define as regras, condições e princípios aplicáveis a todos os serviços prestados pelo Município no âmbito da manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em adiante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço, bem como as condições de prestação de serviço pelas Entidades Inspectoras adiante designadas por (EI).
2. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente regulamento:
 - a) As instalações de cabos destinadas ao transporte público ou privado de pessoas, incluindo os funiculares;
 - b) Os ascensores especialmente concebidos para fins militares ou policiais;
 - c) Os ascensores para poços de minas;
 - d) Os elevadores de maquinaria de teatro;
 - e) Os ascensores instalados em meios de transporte;
 - f) Os ascensores ligados a uma máquina e destinados exclusivamente ao acesso a locais de trabalho;
 - g) Os comboios de cremalheira;
 - h) Os ascensores de estaleiro;
 - i) Os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento consideram-se as seguintes definições:

- a) Entrada em serviço ou entrada em funcionamento - o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- b) Manutenção - o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- c) Inspecção - o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- d) Empresa de manutenção de ascensores (EMA) - a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo I do Decreto-Lei n.º 320/2007, de 28 de Dezembro;
- e) Entidade inspectora (EI) - a empresa habilitada a efectuar inspecções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2007, de 28 de Dezembro.

Artigo 4.º

Incidência objectiva

Os diversos procedimentos inerentes, à emissão de licenças, autorizações e utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município, no âmbito da manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em adiante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço, bem como as condições de acesso às actividades de manutenção e de inspecção, estão sujeitas ao pagamento de taxas, nos termos previstos no presente regulamento.

Artigo 5.º

Incidência subjectiva

1. O sujeito activo da relação jurídico - tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas no presente regulamento é o Município de Vila Nova de Poiares.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva ou outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao pagamento das taxas e outras receitas municipais, nos termos da lei e do presente regulamento.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas e outras receitas previstas no presente regulamento, o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 6.º

Actualização anual

1. Os montantes das taxas fixadas neste regulamento são anualmente actualizados pela Câmara Municipal em função do índice de inflação referente ao ano anterior, publicado pelo INE, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.
2. A Secção de Contabilidade, Aprovisionamento e Património procederá à respectiva actualização no mês de Novembro de cada ano e dela dará conhecimento à Câmara Municipal para deliberação.
3. A actualização dos valores previstos nos números anteriores entra em vigor no primeiro dia útil do ano seguinte, sendo publicitada nos lugares de estilo, página electrónica e no Boletim Municipal.
4. Independentemente da actualização referida no nº1 e sempre que se venha a mostrar necessário em consequência de alterações pontuais e significativas nos factores determinantes para a formação dos custos dos serviços prestados, poderá a Câmara Municipal propor, justificadamente, à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e/ou alteração parcial das taxas por critério diferente, acompanhada da respectiva fundamentação económico -financeira, subjacente ao novo valor, aplicando-se quanto à sua publicação o disposto no número anterior.
5. Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados nos termos legalmente definidos.
6. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as taxas e outras receitas municipais previstas no regulamento que resultem de quantitativos fixados por disposição legal, que serão actualizados nos termos previstos na lei.

CAPITULO II

DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 7.º

Liquidação

1. A liquidação das taxas e outras receitas municipais previstas no regulamento consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos, ou obtidos pelos serviços.
2. Às taxas constantes do regulamento acrescem, quando assim for determinado por preceito legal, os impostos devidos ao Estado, designadamente sobre o Valor Acrescentado (IVA) e Imposto de Selo, bem como as taxas e remunerações devidas a outras entidades
3. Os valores obtidos serão arredondados nos termos da Lei.

Artigo 8.º

Notificação

1. A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatório.
2. As pessoas colectivas e as sociedades são notificadas na pessoa dos seus administradores, gerentes, presidente ou cargos equiparados.
3. A liquidação de taxas periódicas é comunicada por simples aviso postal, presumindo-se os destinatários notificados no 3º dia posterior ao do envio.
4. Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa eventualmente oponíveis ao acto de liquidação, o autor do acto e a eventual menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário e advertência de que a falta de pagamento no prazo estabelecido, quando a este haja lugar, implica a cobrança coerciva da dívida.
5. A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.
6. No caso do aviso de recepção ser devolvido pelo facto do destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se notificado se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo 9.º

Procedimento na liquidação

1. A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio, no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:
 - a) Identificação do sujeito activo;
 - b) Identificação do sujeito passivo;
 - c) Discriminação do acto, facto, sujeito a liquidação;
 - d) Enquadramento no regulamento;
 - e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em c) e d);
 - f) Eventuais isenções, ou reduções.
2. O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do respectivo processo administrativo, anotando-se nele o número, o valor e a data do documento de cobrança processado, salvo se for junto ao processo um exemplar desse documento.
3. A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.
4. Quando sobre o facto ou pedido incidam, objectivamente, diferentes tipos de taxas será a receita em causa liquidada pela soma das diferentes parcelas aplicáveis.

Artigo 10.º

Revisão do acto de liquidação

1. Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo, ou officiosamente, nos prazos estabelecidos pela Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto e de direito.
2. Verificando-se que na liquidação das taxas ou demais receitas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, e dos quais tenha resultado prejuízo para o Município, os serviços promoverão, de imediato a liquidação adicional.
3. O sujeito passivo será notificado, por carta registada, com aviso de recepção, para proceder ao pagamento da importância devida no prazo de 15 dias.
4. Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva, nos termos legais.
5. Quando haja sido paga quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre prescrição deverão, os serviços promover de imediato e officiosamente, a restituição ao interessado da quantia paga indevidamente.
6. Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias cujo valor seja igual ou inferior a 2,50€.
7. Quando o acto de revisão de liquidação for da iniciativa do sujeito passivo, o requerimento deverá conter os dados necessários para a sua apreciação.

Artigo 11.º

Regra Especifica de liquidação

1. O cálculo das taxas e outras receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.
2. Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

CAPITULO III

ISENÇÕES E REDUÇÕES

Artigo 12.º

Enquadramento

As isenções e reduções previstas no presente Regulamento foram ponderadas em função da manifesta relevância da actividade desenvolvida pelos respectivos sujeitos passivos assim como à luz, do princípio da legalidade, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respectivas atribuições e competências.

Artigo 13.º

Isenções e reduções de taxas

1. Estão isentos do pagamento de taxas e demais receitas constantes deste regulamento, as entidades públicas ou privadas desde que beneficiem expressamente do regime de isenção previsto em preceito legal.
2. Poderão ainda ser isentos do pagamento de taxas e demais receitas constantes deste regulamento, total ou parcialmente mediante deliberação da Câmara Municipal:
 - a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa;
 - b) As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas, relativamente aos actos e factos que se destinem à prossecução de actividades de interesse público municipal, regional ou nacional, desde que beneficiem de isenção ou redução de I.R.C., o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento;
 - c) Cidadãos com grau de incapacidade superior a 60%, desde que estas situações sejam devidamente comprovadas;
 - d) Empresas municipais de iniciativa municipal.
3. Sem prejuízo do exposto, excepcionalmente, poderá a Câmara Municipal, fundamentadamente, isentar ou reduzir de taxas e demais receitas constantes deste regulamento, entidades, não contemplados nas alíneas anteriores.

Artigo 14.º

Procedimento na isenção ou redução

1. As isenções ou reduções previstas no artigo anterior serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal, podendo esta delegar no Presidente da Câmara Municipal.
2. As isenções ou reduções de taxas ou outras receitas previstas no artigo anterior, são precedidas de requerimento fundamentado a apresentar pelo interessado, acompanhado dos documentos comprovativos da situação em que se encontra.
3. O requerimento de isenção ou redução é objecto de análise pelos serviços competentes no respectivo processo, para verificação do cumprimento dos requisitos previstos e consideração dos fundamentos, que remetem proposta à Câmara Municipal, ou ao seu Presidente, caso lhe tenha sido delegada competência para tal.
4. Da decisão é notificado o requerente em conformidade, no prazo máximo de 10 dias.
5. As isenções ou deduções previstas neste capítulo não dispensam os interessados de requerer a prévia autorização ou licenciamento municipal a que haja lugar, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios susceptíveis de lesar o interesse municipal.

CAPITULO IV

PAGAMENTO

Artigo 15.º

Pagamento

1. Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas no presente regulamento, salvo nos casos expressamente permitidos.
2. Salvo regime especial, ou indicação expressa no documento de cobrança, as taxas e outras receitas municipais previstas no regulamento devem ser pagas na tesouraria municipal, em numerário ou cheque, mediante a apresentação da respectiva guia de receita em triplicado, na qual será aposto o carimbo com a menção de «pago», sendo entregue o original ao sujeito passivo, ficando o duplicado na posse do tesoureiro e o triplicado no serviço emitente para arquivo.
3. As taxas previstas no presente regulamento podem excepcionalmente ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público, dependendo no entanto de uma deliberação específica da Câmara Municipal, para o efeito, com possibilidade de delegação no seu Presidente.
4. As taxas e outras receitas municipais, liquidadas e não pagas que sejam debitadas ao tesoureiro seguem, com as necessárias adaptações, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais.
5. As licenças, autorizações ou outras pretensões a que respeite a taxa não paga ou paga através de cheque sem provisão, consideram-se nulas, sem prejuízo do procedimento de cessação.

Artigo 16.º

Pagamento em Prestações

1. Compete ao Presidente da Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
2. O pedido referido no número anterior deve conter a identificação do requerente, a natureza e montante da dívida e as condições pretendidas para o pagamento, bem como os motivos que fundamentam o pedido, devidamente comprovados.
3. No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao valor da dívida repartido pelo número de prestações autorizadas, acrescentando ao valor de cada prestação os juros legais contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário, até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponda.
5. A falta de pagamento das prestações nos prazos fixados implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.
6. Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento em prestações pode ser fraccionado até ao máximo de 10 vezes.

Artigo 17.º

Regra de contagem dos prazos

1. Os prazos para pagamento são contínuos e não se suspendem aos sábados, domingos ou feriados.
2. O prazo que termine em qualquer dos dias referidos no número anterior ou em que os serviços não permaneçam abertos durante a totalidade do horário normal de funcionamento, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 18.º

Prazo geral para pagamento

1. Sempre que não resulte da lei ou regulamento prazo específico de pagamento este será de 30 dias a contar da notificação para pagamento.
2. Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento municipal, nos casos de revisão do acto de liquidação que implique liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

CAPITULO V

NÃO PAGAMENTO

Artigo 19.º

Consequências do não pagamento

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a falta de pagamento, no prazo devido de quaisquer taxas e outras receitas municipais, implica a extinção do procedimento.

Artigo 20.º

Cobrança Coerciva

1. Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais, começam a vencer-se juros de mora, nos termos legais.
2. Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o sujeito passivo, usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.
3. O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida que servirão de base a instauração do processo de execução fiscal a promover pelos serviços competentes.
4. Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis pode implicar a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO VI

MANUTENÇÃO

Artigo 21.º

Obrigações de manutenção

1. As instalações abrangidas pelo presente regulamento ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.
2. O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade.
3. Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil, presume-se que os contratos de manutenção a que respeita o artigo seguinte integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos por lei para o respectivo tipo, constantes do artigo 23.º.
4. A EMA tem o dever de informar por escrito o proprietário das reparações que se torne necessário efectuar.
5. A EMA é obrigada a comunicar à Câmara Municipal as situações em que, exigindo o elevador obras de manutenção e tendo o proprietário sido informado, este recusou a sua realização.
6. Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata immobilização, dando disso conhecimento, por escrito, ao proprietário e à Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito horas.
7. O proprietário de prédio novo equipado com uma ou mais instalações deverá apresentar na Câmara Municipal, previamente à emissão de licença de utilização da edificação, documento comprovativo da existência de entidade responsável pela manutenção da instalação a partir da data da sua entrada em serviço.
8. Durante o primeiro ano, e salvo se o proprietário da instalação o desobrigar mediante contrato com uma EMA, a manutenção ficará a cargo da própria entidade instaladora ou uma EMA contratada por aquela.

Artigo 22.º

Contrato de manutenção

1. O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.
2. O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar, através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

Artigo 23.º

Tipos de contrato de manutenção

1. O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, pode corresponder a um dos seguintes tipos:
 - a) Contrato de manutenção simples, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;
 - b) Contrato de manutenção completa, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar.
2. O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, independentemente do tipo, deverá conter os serviços mínimos e respectivos planos de manutenção identificados no anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.
3. Na instalação, designadamente na cabina do ascensor, devem ser afixadas, de forma bem visível e legível, as seguintes informações:
 - a) Identificação da EMA;
 - b) Contactos da EMA;
 - c) Tipo de contrato de manutenção celebrado.

Artigo 24.º

Actividade de manutenção

1. Só podem exercer a actividade de manutenção as entidades inscritas na Direcção-Geral da Energia (DGE).
2. As EMA devem entregar nos serviços competentes da Câmara Municipal Vila Nova de Poiares até 31 de Dezembro de cada ano, lista com a relação das instalações cuja manutenção sejam responsáveis, dentro do Município de Vila Nova de Poiares e data da última "inspecção" realizada em cada uma dessas instalações.

CAPÍTULO VII

INSPECÇÃO

Artigo 25.º

Competências da Câmara Municipal

1. A Câmara Municipal é competente para:
 - a) Efectuar inspecções periódicas e reinspecções às instalações;
 - b) Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que o considere necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;
 - c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações;
 - d) Realizar peritagens, relatórios e pareceres.
2. Sem prejuízo das competências, previstas no n.º 1 do presente artigo, a Câmara Municipal pode recorrer a EI reconhecidas pela Direcção Geral de Energia (DGE) para efectuarem as acções de inspecção, inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres no âmbito deste regulamento.

3. As entidades acima referidas podem efectuar quaisquer outras acções complementares da sua actividade que lhe sejam solicitadas.
4. O estatuto das entidades inspectoras consta do anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.
5. É cobrada uma taxa pela realização das actividades referidas nas alíneas a) e b) do número um quando realizadas a pedido dos interessados.
6. A Câmara Municipal estabelece por contrato as condições de prestação de serviço pelas entidades inspectoras.

Artigo 26.º

Inspecções periódicas e reinspecções

1. As instalações devem ser sujeitas a inspecção com a seguinte periodicidade:
 - a) Ascensores:
 - Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
 - Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
 - Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de 8 pisos;
 - Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;
 - Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
 - Seis anos, nos casos não previstos nos números anteriores.
 - b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes, dois anos;
 - c) Monta-cargas, seis anos.
2. Para efeitos do número anterior, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.
3. Decorridas que sejam duas inspecções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.
4. As inspecções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.
5. Se, em resultado das inspecções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança das pessoas, deverá proceder-se a uma reinspecção, para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.
6. Não sendo requerida no prazo legal a inspecção ou reinspecção, deverá a Câmara Municipal notificar o proprietário ou seu representante para, no prazo de 10 dias, requerer a inspecção ou reinspecção e pagar respectivas taxas, com a advertência de que, não o fazendo, fica, para além de outras sanções especialmente previstas na lei, sujeito à instauração de um processo de contra-ordenação passível de coima.

Artigo 27.º

Inspecções extraordinárias

1. Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal o deficiente funcionamento das instalações, ou a sua manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspecção extraordinária.
2. A inspecção extraordinária, quando solicitada pelos interessados, está sujeita ao pagamento da taxa prevista no artigo 38.º do presente regulamento.
3. A Câmara Municipal pode ainda tomar a iniciativa de determinar a realização de uma inspecção extraordinária, sempre que o considere necessário.

Artigo 28.º

Requerimento e Realização de Inspeções

1. As inspeções periódicas das instalações cuja manutenção está a seu cargo devem ser requeridas por escrito pela EMA, no prazo legal, à Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares.
2. O requerimento e o procedimento tendente à realização da inspecção ou reinspecção deve ser efectuado nos termos definidos no anexo V do Decreto-Lei 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 29.º

Presença de um técnico de manutenção

1. No acto da realização de inspecção, inquérito ou peritagem, é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.
2. Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

Artigo 30.º

Acidentes

1. As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigadas a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.
2. Sempre que dos acidentes resultem mortes, feridos graves ou prejuízos materiais importantes, deve a instalação ser imobilizada e selada, até ser feita uma inspecção às instalações, a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.
3. Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.
4. A Câmara Municipal deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

Artigo 31.º

Selagem das instalações

1. Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à Câmara Municipal, ou a uma EI, por aquela habilitada, proceder à respectiva selagem.
2. Da selagem das instalações, a Câmara Municipal dá conhecimento ao proprietário e à EMA.
3. A selagem prevista no presente artigo será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado.
4. Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem inspecção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob a responsabilidade de uma EMA.
5. Para efeitos do número anterior, a EMA solicitará por escrito à Câmara Municipal a desselagem temporária do equipamento para proceder aos trabalhos necessários, assumindo a responsabilidade de o manter fora de serviço para o utilizador.

Artigo 32.º

Substituição das instalações

1. A substituição das instalações está sujeita ao cumprimento dos requisitos de concepção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final constantes do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.
2. Após a substituição total das instalações, a EMA deverá informar à Câmara Municipal qual a instalação substituída.
3. A substituição parcial das instalações também se encontra sujeita à observância dos requisitos constantes do diploma referido no n.º 1 deste artigo, que estejam directamente relacionadas com a substituição em causa.
4. Sempre que se tratar de uma substituição parcial importante, deve ser requerida a realização de uma inspecção antes da reposição em serviço das instalações.

CAPITULO VIII

CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 33.º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação punível com coima:
 - a) De 250 € a 1000 €, a falta da presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no acto da inspecção, nos termos previstos no artigo 29.º;
 - b) De 250 € a 5000 €, o não requerimento da realização de inspecção nos prazos previstos no artigo 28.º;
 - c) De 1000 € a 5000 €, o funcionamento de um elevador, montacargas, escada mecânica e tapete rolante sem existência de contrato de manutenção nos termos previstos no artigo 22.º.
2. A negligência e a tentativa são puníveis.
3. À imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.
4. No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de 3750 €.

5. Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 34.º

Instrução do Processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

1. A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas compete ao Presidente da Câmara Municipal.
2. O produto da cobrança das coimas aplicadas pelo Presidente da Câmara Municipal, constitui receita própria do Município.

Artigo 35.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento compete à Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, através dos seus serviços de Polícia Municipal e demais autoridades policiais e administrativas.
2. O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e EI no âmbito das competências atribuídas à DGE.
3. Sempre que as entidades fiscalizadoras verifiquem qualquer infracção ao disposto neste regulamento, levantarão auto de notícia, que deverão remeter ou entregar nos serviços municipais.

Artigo 36.º

Responsabilidade civil e criminal

A aplicação das sanções previstas neste regulamento não isenta o infractor de eventual responsabilidade civil e criminal emergente dos factos praticados.

Artigo 37.º

Garantias fiscais

1. À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.
2. Compete à Câmara Municipal a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes das taxas e demais receitas de natureza tributária, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPITULO IX

TAXAS, FÓRMULA OU CRITÉRIO DE CÁLCULO, FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA

Artigo 38.º

Taxas

Quadro I

1. Taxa devida por inspecção	75,00€
2. Taxa devida pela reinspecção	75,00€
3. Taxa devida pela inspecção extraordinária	76,02€
4. Vistorias	101,38€.

Artigo 39.º

Fórmula ou critério de cálculo e fundamentação económico - financeira

A Fórmula ou critério de cálculo e fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas neste capítulo constam do anexo I do presente Regulamento.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40.º

Outras taxas ou receitas municipais

1. Mediante proposta da Câmara Municipal, devidamente fundamentada pelos serviços municipais, e acompanhada da respectiva fundamentação económico - financeira, subjacente ao novo valor e respectiva autorização da Assembleia Municipal, poderão ser criadas novas taxas e outras receitas não previstas no presente regulamento, do qual passarão a fazer parte integrante, após as referidas aprovações.
2. A criação das novas taxas nos termos previstos no número anterior serão publicadas nos lugares de estilo, página electrónica e no Boletim Municipal.

Artigo 41.º

Interpretação e integração de lacunas

1. Em tudo o que não seja especialmente previsto no presente regulamento aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro as normas do Código de Procedimento e Processo Tributário e do Regime Jurídico das contra-ordenações e os princípios gerais de direito fiscal.

2. As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão apreciadas e resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 42.º

Remissões

As remissões feitas para os preceitos que, entretanto, venham a ser revogados ou alterados, consideram-se automaticamente transpostas para os novos diplomas.

Artigo 43.º

Regime Transitório

1. As taxas e outras receitas a que se refere o presente regulamento, aplicam-se a todos os casos em que as mesmas taxas venham a ser liquidadas e pagas após a sua entrada em vigor, mesmo que tenham por base processos que neste momento se encontram pendentes.
2. As isenções já concedidas manter-se-ão em vigor pelo período da respectiva validade.

Artigo 44.º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento ficam revogadas todas as disposições regulamentares existentes e contrárias às do presente regulamento.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor decorridos 15 dias úteis sobre a sua publicação em Edital, nos termos legais.

Anexo I

Fórmula ou critério de cálculo e fundamentação económico-financeira

1. Introdução

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que estabelece o regime geral das taxas das Autarquias Locais, no seu artigo 8.º, prevê que os regulamentos que criem taxas municipais têm obrigatoriamente, sob pena de nulidade, de conter a indicação da base de incidência objectiva e subjectiva, o seu valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas; designadamente, os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária.

Resulta ainda deste diploma, no seu artigo 4.º, que o valor das taxas locais é fixado de acordo com o Princípio da Proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, podendo ainda este valor ser fixado com base em critérios de desincentivos à prática de certos actos ou operações.

Nesta sequência, vimos adequar o novo regime decorrente da referida Lei, no sentido de dotar o presente regulamento e as suas subsequentes taxas, com valores fixados de acordo com este Princípio, tendo em conta o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, contrapondo sempre a prossecução do interesse público local, fazendo reflectir nesta regulamentação, a incidência objectiva da análise técnico-financeira sobre os custos da actividade efectuada, com incidência na sua subjectividade, atendendo ao carácter bilateral das taxas.

O presente regulamento vem desta forma harmonizar os preços das respectivas taxas a fixar, trazendo-lhes racionalidade económica e financeira de forma a assegurar a todos os cidadãos um serviço público melhor, que permita a cobertura financeira directa e indirectamente suportada com a prestação desses mesmos serviços, possibilitando além destas necessidades, a prossecução da promoção dos investimentos com finalidades sociais, culturais, económicas e ambientais por parte do Município garantindo assim, uma melhor qualidade de vida para o Concelho de Vila Nova de Poiares.

Seguidamente, apresentamos todas as determinações específicas, juntamente com as fórmulas e critérios de cálculo do valor das taxas previstas neste regulamento, patentes na base da condução do presente Estudo Económico-financeiro.

2. Base ou critério de cálculo do valor das taxas previstas neste capítulo

Atendendo ao carácter financeiro e de acordo com o artigo 8.º n.º 2 alínea b) da Lei nº 53-E/2006 de 29 de Dezembro, não estando disponíveis ainda dados da contabilidade analítica, o valor apurado das taxas constantes no presente regulamento, foi calculado, com base na média de todos os custos de contrapartida (directos, indirectos, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar), resultantes dos valores médios imputados às unidades orgânicas responsáveis pelo licenciamento, bem como a todas as acções implicadas na prestação deste serviço.

Optou-se pelo critério acima descrito, em detrimento de um critério baseado exclusivamente no benefício auferido pelo particular, tentando-se adoptar o Princípio da Equivalência, uma vez que, é difícil e até inverosímil, avaliar com objectividade o "quantum" decorrente da remoção de um obstáculo ou utilização de um bem público, que faça corresponder ao rendimento ou património do utente para a cobrança dos serviços que se lhe dirigem.

3. Fórmula de cálculo:

Todos os procedimentos que representam as actividades taxadas com base no custo referente à prestação de um serviço, foram "arrolados" através de um mapeamento exaustivo, por recurso a tempos e consumos médios, tendo em conta a seguinte fórmula de cálculo:

$$\text{TSP} = \sum \text{tme} \times \text{ctm}$$

TSP = Taxa do Serviço Prestado

tme = total do tempo médio gasto, em minutos, com os serviços prestados (funcionários e dirigentes, equipamentos, consumíveis, e outros materiais utilizados ao longo de toda a prestação do serviço).

ctm = total dos custos implicados, ao minuto (funcionários, dirigentes, equipamentos, consumíveis e outros materiais utilizados ao longo de toda a prestação do serviço).

4. Critério de cálculo:

4.1 Atendendo à perspectiva objectiva e à natureza dos custos, o método adoptado para o cálculo das taxas fixadas no presente Regulamento foram apurados tendo em conta os seguintes Custos Padrão:

- Custos directos:** (mão-de-obra directa, equipamentos, máquinas, viaturas, consumíveis);
- Custos indirectos:** (electricidade, mão-de-obra indirecta);
- Amortizações** (valor resultante da depreciação dos bens utilizados);
- Futuros investimentos:** (em bens móveis ou imóveis necessários à prestação do serviço).

4.2 No que concerne à perspectiva subjectiva, foi ponderado, na aplicação das taxas do presente regulamento, perspectivas sociais, que consideramos adequadas e proporcionais face ao Princípio da Equivalência, relativamente ao custo fixado pelos resultados e pelo benefício auferido pelo particular.

Nesta perspectiva os valores propostos apresentam-se aquém do custo de contrapartida, razão pela qual o valor proposto de algumas taxas é menor que o custo efectivo, sendo que, foram adequados a preços de mercado mais acessíveis como indexante à tabela de taxas do presente Regulamento.

4.3 Outros critérios:

- Custos reais:** (custos de produtos comprados e de serviços prestados, calculados pela integração das suas componentes (custos históricos, determinados "a posteriori").
- Custos básicos:** (custos teóricos definidos para valorização interna de produtos e serviços (definidos "a priori").
- Foi tipificado para cada item de custos, o tempo padrão de serviços administrativos e técnicos, baseado nos custos ao minuto.
- Com base na remuneração anual do serviço, para cada pessoal ou grupo de pessoal técnico ou administrativo estimou-se o custo/minuto do trabalho de cada funcionário.

5. Avaliação do grau de incerteza dos critérios

Os critérios utilizados na análise numérica precedente, foram consubstanciados em bases numéricas e paramétricas tão discriminadas quanto possível, tentando-se com isso diminuir o mais possível as margens de erro ou incerteza sempre inerentes às quantificações parciais e que resultam também da impossibilidade de controlo absoluto elementar.

Assim sendo, é inevitável ter de reconhecer que sempre existe um certo grau de incerteza nas quantificações feitas que consubstanciam os critérios.

Inevitavelmente também é a necessidade consequente de avaliar até que ponto essa incerteza pode ser tolerada, tal que, quantificando-se essa margem em termos percentuais sirva ela de referência para a determinação do intervalo de erro.

Assim, todas as diferenças encontradas entre os montantes que vinham sendo cobrados e os agora encontrados pelos critérios adoptados, têm de estar contidos dentro desse intervalo de erro percentualmente quantificado, para que possam ser considerados económica e financeiramente justificados.

É pois, a quantificação dessa percentagem que agora importa obter.

Recorre-se para o efeito à disposição normalmente utilizada nos métodos estatísticos tão frequentemente utilizada nas mais variadas áreas de trabalho social, técnica, administrativo e de todas as áreas tratadas de forma séria.

Neste entendimento, considera-se perfeitamente adequada a utilização do quantilho, que nos métodos estatísticos situam a margem de erro até 5%.

Verifica-se da análise feita que todos os desvios encontrados se situam dentro deste intervalo, pelo que os montantes cobrados estão assim justificados.

6. Mapa Resumo das Actividades Taxadas

Quadro I

Taxas devidas pela manutenção, inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

	Custos Directos	Custos Indirectos	Amortizações	Futuros Investimentos	Custo Efectivo	Desincetivo	Valor proposto
Taxa devida por inspecção	60,84	13,40	0,00	1,78	76,02	—	75,00
Taxa devida pela reinspecção	43,37	27,50	0,00	4,76	75,63	—	75,00
Taxa devida pela inspecção extraordinária	60,84	13,40	0,00	1,78	76,02	—	76,02
Vistorias	17,70	79,85	0,00	3,83	101,38	—	101,38